

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0036/92 - Proc. Ap. DRECAP-2 nº 4679/91
INTERESSADO : EEPSG "Gov. Paulo Sarasate" - Capital
ASSUNTO : Convalidação de matrícula na 3ª série do 1º grau de Alan de Souza Castro
RELATOR Consº Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 208/92 - CEPG - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

I - HISTÓRICO

1.1 Em ofício datado de 09/08/91, a Sra. Diretora da EEPSG "Governador Paulo Sarasate", da 213 D.E. da DRECAP-2, solicita a regularização da vida escolar de Alan de Souza Castro, nascido em 13/12/82, matriculado, em 1991, no Ciclo Básico em continuidade, mas Freqüentando a 3ª série do 1º grau.

1.2 O aluno, transferido da 1ª série do 1º grau, do Instituto Educacional "Reino Encantado" em Teresina, Piauí, foi matriculado, em 1990, no CB inicial, na EEPSG "Governador Paulo Sarasate". No ano seguinte, 1991, continuando no CB, demonstrou rendimento escolar superior ao dos colegas de classe. Foi remanejado para a 3ª série, apresentando bom aproveitamento, de acordo com suas professoras.

1.3 A direção da Escola justifica o ocorrido como um equívoco na interpretação da Resolução SE 241/85, que prevê, no artigo 7º, a possibilidade de um aluno ser promovido para a 3ª série, sem cursar dois anos de CB, quando ocorrer defasagem - idade - série.

1.4 A supervisão de ensino, ao analisar os autos, conclui tratar-se de lamentável falha administrativa da escola, em que não foram cumpridos a Lei 5692/71, o Decreto 21.833/83, as Resoluções SE 13/84, 241/85. No entanto, entendendo que o retorno do aluno ao CB em Continuidade poderá "resultar em prejuízo de ordem pedagógica e psicológica"; propõe a convalidação de sua matrícula, em caráter excepcional, na 3ª série do 1º grau.

1.5 Os autos, encaminhados pelos órgãos próprios da SEE, foram protocolados no CEE, em 28/01/92.

2 - APRECIÇÃO

2.1 A irregularidade, no presente caso, resulta do descumprimento a vários dispositivos legais:

2.1.1 Lei 5692/71 - artigo 18, que estabelece a duração de oito anos letivos para o ensino de 1º grau;

2.1.2 Decreto 21.833/83, que instituiu o Ciclo Básico, e a Res. SE 13/84 determinam a duração mínima de dois anos letivos para o Ciclo Básico;

2.1.3 Deliberação CEE nº 14/86, que vedou a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de Ciclo Básico.

2.2 O Parecer CFE 792/80, referindo-se à antecipação de escolaridade para satisfazer a alunos talentosos, determina "um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos interesse do aluno...".

2.3 Este Colegiado, ao analisar casos análogos, por diversas vezes manifestou-se contra a aceleração da escolaridade, orientando para que as escolas propiciem "a seus alunos um desejável atendimento pedagógico, encontrando soluções adequadas que visem à elevação dos níveis de exigência, compatíveis com o objetivo de um melhor ensino na escola pública" (in Parecer CEE nº 482/91).

2.4 Já o Parecer CEE nº 1298/86 alertava:

"As crianças que venceram as dificuldades de dois anos letivos em um só foram niveladas por baixo e lhes foi retirado o direito de um progresso pedagógico.... O fato de diretores e professores terem considerado a possibilidade de um aluno cursar o Ciclo Básico em um ano talvez deva ser atribuído a uma falha na conceituação dos chamados mínimos a serem exigidos, que foram confundidos com suficiência para todos os alunos indiscriminadamente, isto é, sem levar em consideração a melhoria da qualidade do ensino com uma elevação dos padrões de produção escolar".

2.5 Este Colegiado, entretanto, procurando não causar mais prejuízos pedagógicos a crianças em situações semelhantes a deste caso em tela tem, em caráter excepcional, convalidado a matrícula na 3ª série do 1º grau, de crianças que cursaram apenas um ano de CB, como nos Pareceres 708/87, 1682/87, 871/89, 482/91.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, considera-se convalidada a matrícula de Alan de Souza Castro na 3ª série do 1º grau em 1991, na EEPSG "Governador Paulo Sarasate", 21ª D.E., DRECAP-2.

Adverte-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de março de 1992.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, com seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente